



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.902499/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.832 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO - MULTA DE MORA - DENÚNCIA “ERRADA”

O fato de ter havido a “denúncia” errada a maior não compromete a configuração da denúncia espontânea, porquanto o valor equivocadamente “denunciado” fora integralmente pago, com os juros sobre o valor equivocado, nesse mesmo dia. E o pagamento em atraso se dera antes da apresentação da DCTF original. Como o pagamento com juros se dera antes da declaração da dívida correta (DCTF), e aliás antes da DCTF original, cabe o reconhecimento da denúncia espontânea, a afastar a multa de mora sobre o principal devido pago em atraso. Com isso, emerge o direito creditório postulado pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, André Mendes de Moura, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Dcomp de fls. 2 a 6, em que a recorrente declarou ter compensado débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de abril de 2003, mediante aproveitamento de crédito no valor de R\$ 1.634.378,85, decorrente de pagamento a maior da estimativa de IRPJ de janeiro de 2003.

Conforme despacho decisório de fl. 7, a Derat/RJ indeferiu o pleito da recorrente sob o argumento de que, após análise das informações apresentadas através da Dcomp transmitida, não foi possível a confirmação da existência do crédito informado, tendo em vista que o DARF discriminado no corpo do documento não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Expediu-se carta-cobrança com valores de R\$ 1.475.450,21, R\$ 295.090,04 e R\$ 1.234.804,28, referentes a principal, multa e juros, respectivamente.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação em 17/3/2009, de fls. 8 a 11, em que aduz, em síntese, o que segue.

A não homologação da compensação declarada pela recorrente se deu em razão da não confirmação de existência do crédito, tendo em vista não ter sido encontrado o DARF nos sistemas da RFB.

Afirmou que a dificuldade para encontrar o referido documento se deu em virtude de a data de arrecadação constante da Dcomp ter sido preenchida equivocadamente como 28/2/2003, quando deveria constar 9/5/2003. Entretanto, o equívoco quanto à data não significa a inexistência do referido DARF.

Os demais elementos a ele referentes e mencionados na Dcomp da recorrente estão de acordo com o comprovante de arrecadação expedido pela própria RFB, anexo à defesa, sendo possível a confirmação de seu pagamento no valor de R\$ 453.554.710,91, de um total de estimativa devida de R\$ 585.922.572,97, tendo sido adimplidos R\$ 154.225.412,49 por compensação. Também comprovada, portanto, a existência do indébito tributário ensejador da compensação realizada, suportada pelo art. 74 da Lei 9.430/96.

Acrescentou, ainda, que o débito consolidado constante da intimação apresentou valores de multa de R\$ 295.090,04 e juros de R\$ 1.234.804,28 que não foram tipificados e, por esse motivo, requereu o cancelamento da cobrança por ausência de amparo legal.

Pelo exposto, requereu a reforma do despacho decisório para que seja homologada sua compensação.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 30/3/2011, acordaram os julgadores da 15ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente para não conhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a Dcomp nº 41903.33275.130906.1.7.04-8752, conforme o entendimento que segue.

De acordo com as informações prestadas pela recorrente em DCTF retificadora (23/7/2007) do 1º trimestre de 2003, o débito teria sido liquidado da seguinte maneira: R\$ 154.225.412,49 mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e R\$ 431.767.60,48 mediante pagamento.

O sistema reconheceu a parcela de R\$ 154.225.412,49, fl. 68, matéria objeto do PAF nº 10768.004293/2003-37, conforme fls. 70 a 79.

Quanto à segunda parcela, mediante pagamento no valor de R\$ 431.767.60,48, afirmou-se que os documentos apresentados pela recorrente não indicaram pagamento realizado a maior. Pelo contrário. Em virtude de a data de vencimento ser 28/2/2003, o valor da dívida na data do pagamento era, na verdade, de R\$ 538.197.765,53.

Assim, o valor do principal seria de R\$ 431.767.160,48, o valor de multa moratória R\$ 86.353.432,09 e juros de mora de R\$ 20.077.172,96.

Tendo em vista que o valor do DARF foi de R\$ 453.554.710,91, verificou-se pagamento efetuado a menor, não existindo, portanto, crédito favorável à recorrente.

Quanto à alegação da recorrente sobre ausência de tipificação dos encargos de multa e juros de mora, afirmou-se que os referidos encargos pagos em atraso são aplicáveis *ex ope lege*, de maneira que não dependem de procedimento de ofício, nem estão sujeitos aos requisitos de lançamento do art. 142 do CTN, não estando eivado de vício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 31/7/2011, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 131 a 137, reiterando o que alegado em sede de impugnação e acrescentando, em síntese, o que segue.

Reiterou sua defesa sobre a necessidade de ocorrência de fato gerador para aplicação da multa moratória, colacionou entendimento do CARF no PAF 10980.014666/2006-14.

Em seguida afirmou ter realizado o procedimento de denúncia espontânea previsto pelo art. 138 do CTN, no qual não cabe aplicação de multa, conforme REsp nº 1.149.022/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Ademais, esse tipo de situação se encontra pacificada nos termos do art. 1º, item 2.1, subitem 45, da Portaria PGN nº 294/2010, em que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem deixado de apresentar contestação quando se trata de questionamento na esfera judicial sobre denúncia espontânea.

Processo nº 15374.902499/2009-67
Acórdão n.º **1103-000.832**

S1-C1T3
Fl. 988

A esse respeito, trouxe à fl. 136 trecho da lista de dispensa de recurso encontrada no *site* da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, requereu a reforma da decisão recorrida para cancelar o débito fiscal e homologação da compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 129 e 131, numeração do e-processo). Dele, pois, conheço.

A questão controvertida se instala sobre o direito creditório decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, no valor original de R\$ 1.634.378,85 (fls. 3 e 6), usado para compensação de débito de estimativa de IRPJ de abril de 2003 (fls. 5 e 6), na Dcomp nº 41903.33275.13906.1.7.04-8752.

Tal valor decorreria do seguinte. A estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 seria de R\$ 585.992.572,97, com parte adimplida por compensação (R\$ 154.225.412,49) e o restante por pagamento em atraso. Entretanto, ao invés de se pagarem R\$ 431.767.160,48 (R\$ 585.992.572,97 - R\$ 154.225.412,49), acrescido dos encargos moratórios, pagaram-se R\$ 433.401.539,33, acrescidos de juros de mora (de R\$ 20.153.171,58).

O acórdão *a quo* reconheceu o adimplemento por compensação de R\$ 154.225.412,91, conforme o processo administrativo nº 10768.004293/2003-37, acórdão da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I nº 12-27.374, de 27/11/09 (fls. 70 a 78). Porém, não reconheceu o crédito postulado, sob o fundamento de que o pagamento não incluía o de multa de mora, de modo que teria havido, pelo contrário, pagamento a menor. O pagamento total é de R\$ 453.554.710,91, ao passo que, considerando-se o principal apurado de R\$ 431.767.160,48, como aduz a recorrente, o total com a multa de mora informa R\$ 538.197.765,53.

Pois bem.

Conforme cópia das págs. do sistema de consulta de declarações, figura na ficha 11 da DIPJ/04 da recorrente o *valor de IRPJ a pagar de R\$ 585.992.572,97, para a estimativa de janeiro de 2003* apurada com base em balanço de redução (fls. 62 e 63).

Noto que houve a apresentação de 10 DCTFs retificadoras correspondentes ao 1º trimestre de 2003, sendo a original entregue em 15/5/03 (fl. 65).

Na cópia de fichas da última DCTF retificadora, consta o valor de R\$ 585.992.572,97 de débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, com pagamento de R\$ 431.767.160,48, e compensação de R\$ 154.225.412,49 (fls. 66 e 67).

Há cópia do DARF, com pagamento em 9/5/03, de R\$ 453.554.710,91, sendo R\$ 433.401.539,33 a título de principal, e R\$ 20.153.171,58 a título de juros – fls. 21 e 212, numeração do e-processo.

Da leitura do acórdão nº 12-27.374, da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, nos autos do processo administrativo nº 10768.004293/2003-3, em que se aprecia a compensação de crédito com o débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, observo o seguinte.

A recorrente havia postulado a compensação de saldo negativo de IRPJ de 2002 no valor original de R\$ 149.777.034,56, com valor atualizado até 28/2/03 de R\$ 154.225.412,49 (o débito da compensação é justamente o de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003).

Em diligência feita pela Difis/RJ a pedido da Diort da Derat/RJ, foi constatado que houve pagamento a maior de R\$ 149.777.034,58 da estimativa de IRPJ de dezembro de 2002. Com isso, a recorrente retificara a Dcomp para informar como crédito o referido valor de R\$ 149.777.034,58, não mais como saldo negativo de IRPJ de 2002, mas como pagamento a maior da estimativa de IRPJ de dezembro de 2002.

O despacho decisório da Derat/RJ não homologara a compensação declarada, ao argumento de não ser possível a compensação de estimativa paga a maior, mas somente de saldo negativo.

Já, o acórdão nº 12-27.374 da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I *identificou* que a recorrente *não apurou saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002*.

Porém, não reconheceu a possibilidade de a compensação ser feita com *crédito de pagamento a maior de estimativa de IRPJ de dezembro de 2002*. Relembra-se que na citada diligência fora detectado o crédito por pagamento a maior da estimativa de IRPJ de dezembro de 2002, por conta do que a Dcomp retificadora passou a informar o crédito àquele título.

Mas, em reverência ao princípio da verdade material, o mencionado acórdão reconheceu o direito creditório de R\$ 149.777.034,58, conforme apurado na citada diligência, porém, a título de saldo negativo de IRPJ de 2002, com atualização a partir de 1º/01/03, para compensação com o débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003. Vejam-se especialmente as fls. 71, 72, 77 e 78 do presente feito.

Portanto, o acórdão da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, nos autos do P.A. nº 10768.004293/2003-3, reconheceu o direito creditório de R\$ 149.777.034,58, que, atualizado até o vencimento da estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 (28/2/03), montam R\$ 154.225.412,49. Trocou o título jurídico para dizer que se trata de saldo negativo de IRPJ de 2002, e não de pagamento a maior da estimativa de IRPJ de dezembro de 2002. Conquanto discorde do entendimento de não caber compensação de pagamento a maior de estimativa, trata-se de questão afeta a outro feito.

Pois bem. Isso significa dizer que *resultou cancelado* o adimplemento de parte da estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, no valor de R\$ 154.225.412,49.

E é esse valor que figura na ficha da DCTF retificadora como adimplemento por compensação (fls. 66 e 67). *Daí não entrever problema no prosseguimento do julgamento deste feito*, mesmo com a “troca” do título jurídico do crédito reconhecido no acórdão daqueles autos (para compensação com estimativa de IRPJ de janeiro de 2003).

Logo, a *parcela de principal da estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 remanescente* é de R\$ 431.767.160,48 (R\$ 585.992.572,97 - R\$ 154.225.412,49), como aduz a recorrente, e confirmado pelo órgão julgador de origem do presente feito. Importa aqui é ter havido o reconhecimento da compensação do débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, no montante de R\$ 154.225.412,49, em face do acórdão nº 12-27.374 da 2ª Turma da DRJ/Rio

de Janeiro I, que reconheceria o direito creditório no valor original de R\$ 149.777.034,5 para compensação com o débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003.

Como já dito, o DARF de 9/5/03 stampa o pagamento de principal de R\$ 433.401.539,33 (e de juros de R\$ 20.153.171,58, totalizando R\$ 453.554.710,91).

Já, a DCTF original do 1º trimestre de 2003 fora apresentada em 15/5/03 (fl. 65).

Por outro lado, vê-se que, na cópia dos autos do processo administrativo nº 10768.003936/2003-25 juntada com o recurso voluntário, consta o comunicado de denúncia espontânea, datado de 9/5/03, no qual se informa que o valor faltante do principal, já pago com juros de mora, é de R\$ 433.401.539,33 (fls. 210 e 211, numeração do e-processo).

Nesse passo, cabe uma advertência.

O valor comunicado de denúncia espontânea como pagamento atrasado de principal (R\$ 433.401.539,33) é superior ao registrado na ficha 11 da DIPJ/04 da recorrente, que é de R\$ 431.797.160,48.

Aliás, é *justamente essa diferença* que é postulada como direito creditório, objeto da lide, *i.e.*, o valor do crédito, objetivado na Dcomp, por pagamento a maior de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 é o de R\$ 1.634.378,85: R\$ 433.401.539,33 - R\$ 431.767.160,48.

Por outro lado, não se considerou parte do pagamento dos juros calculados sobre R\$ 433.401.539,33 como direito creditório, ou seja, não se incluiu no direito creditório parcela dos R\$ 20.153.171,58 (juros calculados sobre R\$ 433.401.539,33).

O fato de ter havido a “denúncia” errada não compromete, a meu ver, a configuração da denúncia espontânea.

Isso porque o valor equivocadamente “denunciado” fora *integralmente pago*, com os juros sobre o valor equivocado, nesse mesmo dia.

Vê-se que o pagamento em atraso se dera *antes* da apresentação da DCTF original, a qual ocorrera em 15/5/03 (fl. 65). E, repito, foi pago o *valor maior no mesmo dia* da “denúncia” equivocada (denúncia do valor maior).

Posto isso tudo, como o pagamento com juros se dera antes da declaração da dívida correta (DCTF), e aliás antes da DCTF original, cabe o reconhecimento da denúncia espontânea, a afastar a multa de mora sobre o principal devido pago em atraso de R\$ 431.767.160,48.

Essa configuração da denúncia espontânea se dá em conformidade com o entendimento pacificado pelo STJ, em sede de procedimento repetitivo, conforme o art. 543-C do CPC, no REsp 850.423/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção (julgado em 28.11.2007, DJ 7.02.2008) e no REsp 886.462/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Também, o julgamento do REsp 1.149.022/SP, igualmente em procedimento repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 9.06.2010, DJe 24.06.2010):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral,

de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifos do original)

Sabe-se que o CARF deve-se curvar às decisões definitivas de mérito proferidas em julgamento sob o procedimento repetitivo do art. 543-C do CPC, conforme o art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Por todo o exposto, entendo não haver lugar para a multa de mora sobre o principal de R\$ 431.767.160,48.

Logo, impõe-se reconhecer como crédito o montante de R\$ 1.634.378,85 (valor original), correspondente ao pagamento a maior de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 (R\$ 433.401.539,33 - R\$ 431.767.160,48).

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator